



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3006 - MA (2021/0325828-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MATEUS SILVA LIMA - MA017606
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : BENEDITO BARROS FERREIRA
ADVOGADOS : HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - MA005078
GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - MA006600

DECISÃO

Cuida-se de pedido do ESTADO DO MARANHÃO para que seja suspensa decisão proferida pela desembargadora relatora da Ação Rescisória n. 0804663-71.2021.8.10.0000, que tramita no Tribunal de Justiça daquele Estado.

A liminar impugnada determinou que fosse mantido o ora interessado, BENEDITO BARROS FERREIRA, na posse de imóvel de particular "que o recebeu do Estado em razão de programa de fomento e desenvolvimento econômico-social" (fl. 3).

O interessado ajuizou a ação rescisória com o objetivo de rescindir acórdão proferido pelo TJMA em ação de reintegração de posse julgada procedente com determinação ao requerido de desocupação do imóvel.

Tendo obtido êxito na liminar, foi mantida sua posse no imóvel e suspensa a desocupação, sob o argumento "de que as Empresas requeridas não eram as proprietárias por serem inválidas tanto a alienação feita pela AMBEV ao Estado como a alienação feita pelo Estado para as demais empresas requeridas na rescisória" (fl. 5).

Sustenta o requerente que a decisão impugnada configura lesão à ordem e à economia públicas, obstaculizando "a consecução de programa de fomento do desenvolvimento econômico e social, buscando atrair investimentos e a consequente geração de empregos para uma das unidades da federação econômica e socialmente mais deficitária do País" (fl. 5).

Aduz, ainda, que a liminar deferida no TJMA envolve discussão jurídica que já se arrasta por mais de dez anos.

Argumenta que o autor da ação rescisória "pretende discutir, com argumentos de ordem petitória, lide de natureza eminentemente possessória – o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual a presente demanda não merece prosperar" (fl. 12).

Requer, ao final, a suspensão de decisão proferida na Ação Rescisória n. 0804663-71.2021.8.10.0000, que tramita no TJMA.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada.

Constata-se, no pleito suspensivo ora examinado, que o requerente demonstrou, de maneira inequívoca, a grave lesão à ordem administrativa ou à economia públicas, decorrente da manutenção impugnada, que bloquearia o desenvolvimento econômico da região e impediria o Estado de desenvolver política pública relevante e que envolve vultosas quantias em investimentos.

Da leitura das razões e dos documentos apresentados na presente suspensão de liminar e de sentença, fica claro que a decisão liminar monocrática proferida pelo TJMA em ação rescisória prejudica o desenvolvimento econômico e social da região, possibilitando que o imóvel em questão continue sendo utilizado por particular, em detrimento da implantação de projetos públicos de investimento da ordem de 22 milhões de reais, com geração de mais de 430 empregos.

Conforme bem anotado na petição inicial, vale destacar que o imóvel vem sendo subutilizado, já que se constatou que os particulares que o ocupam não fizeram nenhum investimento gerador de empregos, quando comparado aos investimentos envolvidos no programa de fomento feito pelo Estado em parceria com outras empresas privadas. Essa circunstância consta do Relatório de Campo de vistoria técnica emitido pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC.

Sabe-se, também, ser inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido: AgInt na SLS n. 2.561/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.

Entretanto, um mínimo de juízo de mérito é admitido em casos especiais como o dos autos, em que o fundamento da ação rescisória é discutir a propriedade, quando a sentença transitada em julgado foi proferida em ação possessória.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a suspensão da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

